

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 27 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1007544-81.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Reginaldo de Jesus Redondo

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

REGINALDO DE JESUS REDONDO qualificado nos autos, promove contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que celebrou com o requerido contrato de financiamento que menciona; que os encargos e taxas exigidos pelo requerido são abusivos; que há necessidade de inversão do ônus da prova. Pede a procedência da ação para os fins que menciona.

A requerida contestou a ação, aduzindo que dela o autor é carecedor; que o contrato faz lei entre as partes e que não estão presentes os pressupostos para a pretensão revisional; que não existem verbas abusivas. Pediu a improcedência da ação (fls. 87/106).

O autor manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

O pedido inicial atende as exigências da lei processual civil com pretensão certa e bem determinada sendo manifesto o interesse de agir do autor que busca a revisão do contrato celebrado com a requerida sob a alegação da existência de cláusulas abusivas e ilegais.

No mais, a pretensão inicial não pode prosperar.

Com efeito, celebrou o autor o contrato de financiamento

com a requerida.

livremente pactuados.

Os encargos foram previamente estabelecidos, e

Conclui-se, em face desse contexto, que pretende o autor discutir operação livremente pactuada e com efetiva utilização do numerário.

Evidentemente que se abusivas eram as cláusulas cumpria ao autor não consumar o ajuste, mas se a elas anuiu e utilizou os valores colocados à sua disposição, impossível se torna o seu reexame sob o pretexto apontado.

Não há que se falar, na espécie, em capitalização de juros por tratar-se de contrato de empréstimo com pagamento de parcelas pré-fixadas.

O pagamento dessas parcelas no seu vencimento não implica na incidência de novos juros.

Em contratos dessa natureza os juros estão embutidos em cada parcela pactuada e são pagos integralmente e não restando juros para serem acumulados nas parcelas vincendas ou em eventual saldo devedor.

E, ainda que assim não fosse, não haveria óbice para se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

utilizar a Tabela Price, porque é perfeitamente admitida nos contratos que a utilizam para atualização do saldo devedor. Esse sistema não caracteriza o denunciado anatocismo, pois recebida a prestação, em primeiro lugar liquidam-se os juros, e no cálculo posterior esses juros são desconsiderados para a apuração do saldo devedor, porque já satisfeitos.

Acrescente-se, ainda, que houve expressa pactuação quanto a capitalização dos juros e ainda que assim não fosse a Súmula 496 do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

"As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Não houve, por fim, em violação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, ou em onerosidade excessiva, até porque não se vislumbra no referido documento a existência de qualquer condição potestativa de porte a inviabilizar o ajuste.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, observando-se o contido no artigo 98; §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Araraquara, 27 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA